

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N.º 028/2023 da FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, positivado no item 11. do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ativos (equipamentos de informática), para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço por lote, nos termos deste Edital e da legislação competente.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

01. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO.

Um ponto que precisa ser corrigido é o referente ao preço estimado para contratação, tal como indicado no item 31. do Anexo I – Termo de Referência.

Tal valor, preenchido no referido anexo, apresenta um valor estimado que, contudo, está abaixo daqueles praticados no mercado, considerando o custo para prestação do serviço e fornecimento dos equipamentos.

De fato, **não consta na planilha de preços indicada uma cotação específica para cada item que compõe o objeto.**

Neste contexto, o valor máximo proposto pelo objeto no item 31. do Anexo I – Termo de Referência fica aquém do preço de mercado para o tipo de serviço exigido pelo edital.

Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superiores àquele objeto da estimativa.

E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexecutável a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II da lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Isto posto, solicita-se revisão do valor estimado para contratação, de modo que este seja exequível e considere os custos para prestação do serviço e fornecimento dos equipamentos.

02. AUSÊNCIA DE UM ITEM QUE COMPÕE O OBJETO NA PLANILHA DE PREÇOS

O Item 3.6 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que deverá estar incluso no serviço: Gestão de ativos: acompanhamento dos itens do contrato através de **software** de rastreamento de geo localização com fornecimento de acesso às Instituição.

Todavia, este é outro tipo de serviço, que costuma ser faturado a parte, portanto, precisaria ser precificado a parte, e portanto, estar em item a parte.

Em face ao exposto, solicita-se a separação dos itens.

03. O IMPEDIMENTO A SUBCONTRATAÇÃO

O Item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que não será permitida a subcontratação.

Todavia, **considerando a necessidade de serviço de software, que costuma ser faturado e precificado a parte, e portanto, estar em item a parte, e ainda, por ser um outro tipo de serviço, existe a necessidade também de flexibilizar a subcontratação.**

Isto posto, solicita-se a flexibilização da subcontratação para viabilizar o fornecimento do serviço de software.

III - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 31/08/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 24 de Agosto de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A

Vitor Oliveira Hatakeyama

Vitor Oliveira Hatakeyama

RG: 29.924.404-0

CPF: 396.468.218-71

Gerente de Negócios Governo

Diretoria Governo | Telefônica Brasil

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, 26º Andar

04571-000 | São Paulo-SP

Cel + 55 11 9 4363-4523

